



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 919, DE 2021

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer novas hipóteses de impenhorabilidade de bens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10321/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Helder Salomão)

Altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer novas hipóteses de impenhorabilidade de bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

833.
.....
.....
.....

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra;

XIII - os bens indispensáveis à continuidade do desenvolvimento das atividades empresariais por microempreendedores individuais, bem como por pessoas jurídicas ou a estas equiparadas para fins tributários que se encontrem enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais normas legais em vigor.

.....
.....

§ 4º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso XIII do caput deste artigo os bens pertencentes ao microempreendedor individual, pessoa jurídica ou equiparada para fins tributários, exceto quando tais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 16/03/2021 16:53 – Mesa

PL n.919/2021

bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

§ 5º O disposto no inciso XIII e no § 4º, ambos do caput deste artigo, não prejudica a impenhorabilidade prevista no inciso V do caput deste artigo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) consagra a impenhorabilidade de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (art. 833, caput e respectivo inciso V, do referido diploma legal).

Essa aludida medida, já anteriormente consignada no art. 649, caput e respectivo inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação conferida pela Lei nº 11.382, de 2006, funda-se no argumento lógico de que, se a parte tiver constringidos os meios e instrumentos de que lhe permitam laborar e exercer uma profissão, não terá condições de arcar com suas obrigações em virtude de lei, nem de garantir o próprio sustento.

Em 2009, a Corte Superior do Superior Tribunal de Justiça, tendo apreciado e julgado um recurso especial representativo de controvérsia (REsp. nº 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 04/02/2010), consolidou entendimento no sentido de serem destinatários da proteção resultante da impenhorabilidade de que

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

tratava o art. 649, caput e respectivo inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 (e de que passou a cuidar o art. 833, caput e respectivo inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), também bens pertencentes a empresários individuais e pessoas jurídicas tidas como microempresas e empresas de pequeno porte quando o titular ou os sócios exercem pessoalmente as atividades inerentes ao objeto da empresa ou social e desde que o bem penhorado seja imprescindível ao exercício dessas atividades.

Já em 2011, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar e julgar um agravo regimental (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/06/2011), negando-lhe provimento, passou a invocar a mesma fundamentação jurídica da decisão anteriormente aludida sem, contudo, mencionar a necessidade de atuação pessoal dos sócios. A esse respeito, na ementa da decisão então prolatada, proclamou-se apenas que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens de pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional” do art. 649, caput e respectivo inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, “nos casos em que os bens – alvo da penhora – revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades da empresa”.

Nota-se, pois, que a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça veio evoluindo ao longo do tempo no sentido de privilegiar a continuidade das atividades empresariais de empresas individuais e sociedades empresariais de pequeno porte para evitar que a penhora de bens essenciais impeça o desenvolvimento de suas atividades.

Na mesma trilha, deve caminhar o legislador ordinário, considerando-se a patente maior fragilidade econômica das empresas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

individuais e sociedades empresariais de pequeno porte e a sua notória elevada contribuição para a geração de empregos e renda para a população em nosso País.

Diante disso, ora propomos, com o intuito de oferecer condições adequadas para a preservação e continuidade das atividades empresariais dos pequenos negócios, bem como mais segurança jurídica para aqueles que os empreendem, o presente projeto de lei, que se destina a tornar expressamente, no âmbito do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015, impenhoráveis os bens indispensáveis à continuidade do desenvolvimento das atividades empresariais por microempreendedores individuais, bem como por pessoas jurídicas ou a estas equiparadas para fins tributários que se encontrem enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais normas legais em vigor.

Por razões óbvias concernentes à ordem econômica e social e em sintonia com o que prevê o § 3º do caput do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015, busca-se aqui ressaltar, do alcance pelas novas regras sobre impenhorabilidade de bens que se pretende erigir, as situações em que os bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Apresentação: 16/03/2021 16:53 - Mesa

PL n.919/2021

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO

2020-12290

Apresentação: 16/03/2021 16:53 – Mesa

PL n.919/2021

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

.....
LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....
TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....
CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

.....
Seção III
Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção I
Do Objeto da Penhora

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta)

salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da

Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

[\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após decorrido 1 ano de sua publicação\)](#)

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

.....

Seção I

Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens

(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

Subseção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VI - o seguro de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada*

no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008)

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 3º (VETADO na Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.143.....

V - efetuar avaliações." (NR)

"Art.238.....

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." (NR)

FIM DO DOCUMENTO